

Autos nº 19.0313-8

Autuado (s): Márcia Galvão da Silva e Eliemar Carvalho

Vistos, etc...

Não vislumbro irregularidade formal ou ilegalidade no auto de prisão em flagrante, razão pela qual o HOMOLOGO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os relatos constantes do APFD dão conta de que os autuados Márcia Galvão da Silva e Eliemar Carvalho, visando o recebimento de doação da empresa Vale S/A no importe de cem mil reais, e mediante a apresentação da segunda via de certidão de nascimento falsificada, tentaram realizar cadastro na Estação do Conhecimento, neste Município, informando o suposto desaparecimento da filha de Márcia, Juliane Pameli da Silva Rocha, em razão do rompimento da barragem situada no Córrego do Feijão.

Infere-se, ainda, dos autos, que Márcia é contumaz na prática de crimes, em especial crimes de estelionato e furto, o que nos faz concluir que a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública local e acarretaria insegurança social.

E, acerca do tema, tem-se a lição do saudoso mestre MIRABETE, *in verbis*:

“O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor, abalando a própria garantia da ordem pública impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional”.

Nessa esteira, em se considerando tratar-se a autuada Márcia Galvão da Silva de pessoa contumaz na prática de crimes, que ostenta, inclusive, condenação pela prática de furto, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito em apreço, em tese, descrito no art. 171, c/c art. 14, II, do CP, entendo por bem converter a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal, à luz do que dispõe o art. 312, do CPP.

Mister consignar que, apesar de ao delito em questão (art. 171, c/c art. 14, II, do CP), de natureza dolosa, não ser cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 04


Perla Saliba Brito
JUÍZA DE DIREITO

(quatro) anos, mostra-se imperiosa a necessidade de se proteger a sociedade de indivíduos detentores de personalidade propensa à prática delitiva, na forma da lei.

Oportuno consignar que, ao ver desta magistrada, são demasiadamente reprováveis as circunstâncias em que supostamente se deram os fatos, já que, em tese, os autuados valeram-se da tragédia ocorrida em Brumadinho no dia 25/01/2019, que causou comoção social, clamor público, deixando absolutamente vulnerável a população brumadinhense, na busca de obtenção de vantagem ilícita, por meio fraudulento, em prejuízo alheio.

Acerca do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do paciente, conforme se infere da sentença de pronúncia, foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista os seus antecedentes criminais ‘desabonadores’, o que evidencia a prática reiterada de crimes e, por conseguinte, a periculosidade do acusado. Além disso, o voto condutor do acórdão atacado destacou que ‘o paciente é acusado de outro crime de homicídio cometido contra o irmão da vítima, tendo ameaçado toda a família de morte’. Tais fatos reforçam a necessidade da custódia cautelar, não só para a garantia da ordem pública, como também para a conveniência da instrução criminal, que, no procedimento do júri, não se esgota com a pronúncia. Precedentes (91.407, rel. min. Ellen Gracie, DJe-117 de 27.6.2008). Ordem denegada” (HC 99454, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1.2.2011).

“Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (CP, ART. 171). PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX). PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. APARÊNCIA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DURANTE 6 (SEIS) ANOS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR NUMEROSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIAS EM CURSO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A PRISÃO CAUTELAR CONFIGURADOS.(...) 2. A prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos e fáticos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. O paciente é réu em ação penal que tem por objeto a suposta prática do crime de estelionato por três vezes ocorridas em junho de 2003. (...) 7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva. 8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que


Perla Saliba Brito 2
JUIZA DE DIREITO

demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa. 9. Ordem denegada” (HC 103330, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 9.8.2011)

Desta feita, mister a conversão da prisão em flagrante da autuada Márcia Galvão da Silva em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, revelando-se, por ora, inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, inciso II, do CPP).

Noutro vértice, quanto ao autuado Eliemar Carvalho, tem-se que ele é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, mostrando-se viável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, muito embora seja igualmente reprovável a conduta a ele ora imputada.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE da autuada MÁRCIA GALVÃO DA SILVA, já qualificada nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Expeça-se o mandado de prisão, o qual terá prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art.109, V, do CP).

Por outro lado, concedo ao autuado ELIEMAR CARVALHO, já qualificado nos autos, **LIBERDADE PROVISÓRIA**, **IMPONDO-LHE** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** (art. 319, do CPP):

I – proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante;

II – comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** e **TERMO DE COMPROMISSO** em favor de **ELIEMAR CARVALHO**, se por al não estiver preso, advertindo-se o referido autuado de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares acima fixadas poderá implicar na decretação da prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 282, §4º, do CPP.

Comunique-se a autoridade policial, na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se a remessa a este juízo dos autos do inquérito policial respectivo.

P.R.I.C.

Brumadinho/MG, 08 de março de 2019.


PERLA SALIBA BRITO
JUÍZA DE DIREITO